



PROJETO DE LEI Nº 258 DE DE 1.999  
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Ao Protocolo Legislativo para registro e publicação, à CCJ, CEOF e à CAS.  
Em 07/04/1999.

*César Lacerda*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a realização de convênio com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para o fim que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a realização dos serviços itinerantes de registros civil de nascimento e assento de óbito, nos termos do que prescreve o art. 7º da Lei Federal 9.534, de 10 de dezembro de 1.997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 258 / 1999  
Fla. n.º O L R I T A

A Lei Federal nº 9.534/97, que estabelece a gratuidade pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, prevê em seu artigo 7º que os Tribunais de Justiça dos Estados "poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei".

Ora, diante do que prevê a legislação federal, vislumbramos a necessidade do GDF de firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para fazer valer esse direito à comunidade carente.

Sabemos que milhares de crianças deixam de ser registradas por falta de recursos financeiros de seus pais e por desconhecerem o teor da Lei Federal nº 9.534/97, que alterou a Lei Federal nº 6.015/93, que é a lei dos registros públicos.

Com a realização do convênio previsto no presente Projeto de Lei os Cartórios de Registro levarão, através de serviços itinerantes, a possibilidade da obtenção do registro no local de moradia dos interessados, sem qualquer custo, sequer de locomoção.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

É um Projeto de Lei de largo alcance social, que merece o apoio dos nobres pares para ser aprovado.

Sala das Sessões, em        de        de 1.999

  
**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**  
Autor

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL. n.º 258 / 1999  
Fla. n.º 02 R 17A